



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000003229

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5002973-57.2020.4.03.6130**, classe **AÇÃO POPULAR**, assunto **Questões Funcionais**, distribuído à **1ª Vara Federal de Osasco** e que figuram como **REU(A) MUNICIPIO DE OSASCO**, CNPJ **46.523.171/0001-04**, como **AUTOR(A) SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS**, CPF **043.055.378-18**, como **REU(A) ROGERIO LINS WANDERLEY**, CPF **290.633.018-39**, deles verificou constar:

02/09/2020 - Baixa Definitiva

02/09/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002973-57.2020.4.03.6130
AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO - RS86082
REU: ROGERIO LINS WANDERLEY, MUNICIPIO DE OSASCO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que procedi à remessa dos autos via correio eletrônico/e-mail/malote digital.

02/07/2020 - Decorrido prazo de SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS em 01/07/2020 23:59:59.

08/06/2020 - Publicado Decisão em 08/06/2020.

03/06/2020 - Declarada incompetência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002973-57.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR TEDESCO BUENO - RS86082
REU: ROGERIO LINS WANDERLEY, MUNICIPIO DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, ajuizada por **SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS** em face do **MUNICÍPIO DE OSASCO** e do **Prefeito ROGÉRIO LINS WANDERLEY**, em que pleiteia, *inaudita altera pars*, liminar para “*que sejam divulgados imediatamente os dados ora omitidos e encaminhados à este E. Juízo em mídia digital, de contratos firmados com o Município com dispensa de licitação em razão da pandemia COVID-19 em 2020, que indicariam o nome do contratado, empenho, valor e objeto, sob pena de multa diária*” (...) e que “*sejam apresentados os contratos acompanhados da Regular prestação de contas do uso dos recursos destinados ao combate do COVID-19, com a devida conciliação bancária*”.

Narra que, em virtude da declaração do estado de emergência em razão de pandemia, em virtude do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, que disciplina dispensa de licitação e forma de prestação de contas. Contudo, aduz que o Município de Osasco vem desrespeitando a determinação de prestar contas de modo adequado, em que pese haver um portal específico no site da Prefeitura para atender ao imperativo constitucional da transparência.

Com fulcro na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), postula o cumprimento do comando de dar publicidade aos atos públicos relacionados a situação emergencial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição descreve a ação popular como instrumento destinado à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao [meio ambiente](#) e ao patrimônio histórico e cultural. Ou seja, os cidadãos brasileiros podem propor uma ação popular sempre que considerarem que uma ação do [poder público](#) foi prejudicial a algum desses itens. O remédio é regulamentado pela Lei 4.717, de 1965.

O autor ajuizou a presente ação popular objetivando, essencialmente, compelir o município de Osasco/SP a cumprir os termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009), divulgando, em seu Portal da Transparência as informações pertinentes.

Embora a parte autora tenha sustentado a competência da Justiça Federal com base em transferência procedida pelo ente federal à municipalidade no importe de R\$ 7.332.453,16 (sete milhões trezentos e trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), para que esta pudesse fazer frente aos custos gerados pelas medidas necessárias ao enfrentamento da crise sanitária. Não demonstra ou alega qualquer malversação de verbas de origem federal e que não tenha sido incorporada aos cofres do município.

No entanto, não assiste razão à parte autora.

O inciso I, do artigo 109, da CF dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Ora, a mera violação pelo ente municipal de determinação prevista em legislação nacional não tem o condão de justificar a presença de interesse jurídico federal direto no presente caso.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, NOS CASOS DE URGÊNCIA - IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento devem ser interpretadas de forma extensiva, nas hipóteses de urgência, para a garantia de prestação jurisdicional.

2- A questão da competência é urgente, porque eventual alteração futura implica retardo processual desnecessário. É viável a análise, neste incidente.

3- Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

4- A ação civil pública é destinada a viabilizar a implantação do Portal da Transparência, no Município de Vicentina/MS, nos termos da Lei Complementar nº. 131/09 e da Lei Federal nº. 12.527/11.

5- Não há interesse federal. A competência é da Justiça Comum do Estado. Jurisprudência da Sexta Turma.

6- Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI n.º 0017334-66.2016.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, j. 23/05/2019, e-DJF3 31/05/2019) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A violação da legislação nacional, no tocante à implantação de portal da transparência por Município, não é questão que suscite interesse jurídico direto da União ou viabilize a atuação processual do Ministério Público Federal.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, AC n.º 0006709-15.2016.4.03.6000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 30/11/2017, e-DJF3 05/12/2017) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E LEI DA TRANSPARÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009) QUE ESTARIAM SENDO DESCUMPRIDAS POR MUNICÍPIO. PRETENSÃO DO MPF A QUE HAJA TAMBÉM A SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO DESOBEDIENTE, PELA UNIÃO FEDERAL. CORRETA EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE. MPF NÃO É ÓRGÃO DA UNIÃO. QUESTÕES REMANESCENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A suposta violação da legislação nacional pelo Município não afeta interesse federal direto, concreto e específico, que viria surgir somente com o reconhecimento judicial da injustificada omissão do Município em atender às "normas de transparência" a provocar a suspensão do repasse de verba federal como forma de "punição" da pessoa jurídica pública municipal nos termos da LC 101/00, art. 73-C.

(...)

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI n.º 0017974-69.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 26/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Remessa oficial tida por interposta, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) deve ser aplicado analogicamente às ações civis públicas, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público lato sensu, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva.

2. Os Tribunais Superiores adotam, no tema condições da ação, a Teoria da Asserção, de modo que elas devem ser verificadas em abstrato, com base nas assertivas do demandante expostas na inicial, prescindindo de uma análise cognitiva aprofundada.

3. A legitimidade ativa do Parquet Federal reclama a presença de interesse federal, haja vista que o artigo 37, I, da LC nº 75/93 impõe ao Ministério Público Federal o exercício de suas funções nas causas dos Juízes Federais.

4. A presente ação foi proposta sob o fundamento de que o Município de Campo Grande/MS estaria descumprindo, reiteradamente, as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Assim, formulou pedidos de condenação da Municipalidade no sentido de regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado no tocante a links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), bem como de promover a correta implantação do Portal Transparência.

5. A causa de pedir se baseia na violação de regras estabelecidas em legislação de caráter nacional, o que, por si só, não atinge direito ou interesse federal direto, concreto e específico.

6. A União não possui interesse na discussão relativa ao descumprimento por parte do ente municipal no tocante à regularidade no sítio eletrônico já implantado ou à implantação do Portal Transparência.

7. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação improvidas.

Assim, deve ser reconhecida a carência da ação por ausência de interesse federal e consequente **incompetência absoluta** desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de República.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 03 de junho de 2020.

02/06/2020 - Conclusos para decisão

02/06/2020 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante

02/06/2020 - Remetidos os Autos para SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

02/06/2020 - Distribuído por sorteio

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **ISRAEL ANTONINI – RF 7601, SUPERVISOR**, digitei e conferi. E eu, **CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS – RF 5489, DIRETOR SECRETARIA**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **31863238D5B8A25C07F7DE9F26E7FA1E873C2C2A**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, quarta-feira, 26 de agosto de 2026, às 16h13min.

São Paulo, 26 de agosto de 2026, às 16h13min.
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - OSASCO/SP